

<b>ESMEC</b>		<b>Escola Superior da Magistratura do Ceará.</b>	
<b>CURSO: Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo</b>		<b>Presencial</b>	
<b>DISCIPLINA: Fase Postulatória</b>		<b>15 horas</b>	
<b>PROFESSOR: Alisson Simeão<sup>1</sup></b>		<b>Professor Interno</b>	
<b>ALUNO(A):</b>			

<b>AULA</b>	<b>DATA PRE-VISTA</b>	<b>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO</b>	<b>AULA REALIZADA</b>
	01.04.2016 8hs – 12hs	Apresentação da disciplina e do conteúdo programático. Nova fase inicial do procedimento. Petição Inicial. Requisitos da Petição Inicial. Pedido. Valor da Causa. Indeferimento da Petição Inicial. Improcedência Liminar do Pedido.	
	01.04.2016 14hs – 18 hs	Audiência de Conciliação ou Mediação. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências Preliminares e Saneamento. Julgamento Conforme o Estado do Processo.	
00	02.04.2016 8hs-12hs	Atividades Complementares/ Estudo de Caso/ Avaliação.	
14			

## PROGRAMA

### 1.EMENTA:

Petição Inicial. Requisitos da Petição Inicial. Pedido. Valor da Causa. Indeferimento da Petição Inicial. Improcedência Liminar do Pedido. Audiência de Conciliação ou Mediação. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências Preliminares e Saneamento. Julgamento Conforme o Estado do Processo.

### 2. OBJETIVOS:

#### 2.1. OBJETIVO GERAL

Espera-se que o aluno possa, a partir da compreensão da nova fase inicial da legislação processual civil, aprimorar sua atuação como operador jurídico no âmbito do processo civil.

#### 2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Desenvolver uma atuação processual mais eficiente, com melhor aproveitamento dos atos processuais. Adequar-se à nova fase cognitiva do procedimento. Comportar-se de modo colaborativo, dialogando com as partes e com os terceiros intervenientes.

### 3. JUSTIFICATIVA

O projeto do Novo Código de Processo Civil resolve inúmeros problemas que as diversas alterações legislativas causaram no Código em vigor, promovendo uma nova sistematização do Direito Processual, de modo a adequá-lo à realidade de um Estado Democrático de Direito, fundado em uma ordem constitucional dotada de alta carga axiológica.

O Projeto incorpora vários princípios constitucionais em seu texto, trazendo, ainda, diversos novos institutos, cuja compreensão se torna efetivamente imprescindível, a saber: o estímulo à utilização e

<sup>1</sup> **Sobre o Professor:** Formação Acadêmica – Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará –(1996/2000); Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus (Brasília – 2006/2007); Mestre em Direito Constitucional (IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, com reconhecimento pela Universidade de Brasília – UNB – 2008/2010). Atuação Profissional: Advogado em Fortaleza – OAB/CE 14.470 (2000/2004); Procurador Federal da AGU (2004/2010); Professor de Teoria da Constituição e Direito Processual Civil do Centro Universitário Euro-Americano (Brasília 2007/2010); Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Luciano Feijão (Sobral/CE) e da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Vale do Acaraú (UVA – Sobral) e da Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC). Professor Visitante da Escola Judicial de Sergipe (EJUSE). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2010 – Até os dias atuais). Palestrante.

métodos adequados de solução de conflitos, como a medição e a conciliação; a previsão de uma cláusula geral de negócios jurídicos processuais; a possibilidade de estabilização da tutela de urgência; a distribuição dinâmica do ônus da prova; um novo tratamento das intervenções de terceiros, adequando a legislação à compreensão dos Tribunais; a disciplina da aplicação de precedentes judiciais; e por fim, mas não exaustivamente, um tratamento singular do sistema processual civil.

Todos estes impactos, aliados à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, tornam imperiosa a necessidade de estudo da fase postulatória na nova sistemática processual.

Essas inovações trazem, dentre outros, um importante problema a ser resolvido, qual seja: como deverá o operador do Direito atuar na fase inicial do processo, quer na interpretação dos atos postulatórios, quer nos novos casos de indeferimento da petição inicial, quer na audiência inicial, quer na defesa e no saneamento do processo.

O curso buscará construir, a partir do debate com os alunos, o reconhecimento da necessidade de uma postura colaborativa (cooperativa) do operador do direito, que, ultrapassando a mera inércia processual – bem assim o impulso oficial – deverá atuar em diálogo com as partes e com os terceiros, buscando a efetiva solução do conflito, e não a mera extinção do processo – com ou sem resolução do mérito.

#### **4. METODOLOGIA:**

As atividades pedagógicas serão desenvolvidas em duas fases. A primeira, com duração de 10 hs/a, atualizará os alunos (legislação, doutrina e jurisprudência) sobre os novos institutos trazidos no NCPC, através de diálogos sucessivos. Na segunda fase (5 h/a), por meio de estudo de caso, o aluno terá oportunidade de aprender fazendo, isto é, deverá apresentar solução ao problema que será proposto, envolvendo a matéria, em um estudo de caso.

Com diálogos sucessivos, o professor apresentará o tema de forma a atualizar os alunos acerca da legislação, doutrina e jurisprudência, não de forma expositiva, mas sim estabelecendo um diálogo entre professor e aluno, e entre os alunos, que serão estimulados a trocarem idéias e refletirem sobre os conteúdos apresentados. Ao final, o professor será capaz de detectar as dificuldades que advierem, podendo redirecionar a aula e, posteriormente, o tema do estudo de caso, com o intuito de solucionar tais dificuldades, além de proceder à avaliação do aluno no que tange à participação, segundo os critérios constantes no sistema de avaliação.

O estudo de caso, que envolverá a prolação de uma decisão cível ou petição, não se apresenta, nessa situação, apenas como um instrumento avaliatório, mas constitui-se em mais uma oportunidade de aprendizagem, já que o professor pode direcionar o estudo para os pontos em que há dificuldades. Os cursistas receberão uma situação descrita no caso e precisarão decidir sobre qual a melhor solução jurídico-processual deve ser aplicada, dentro dos parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais estudados no caso, mormente os princípios de eficiência e cooperação.

#### **5. AVALIAÇÃO:**

Avaliação Formativa – professor observará a participação do aluno sob os critérios de nível, qualidade e pertinência das intervenções e expedirá o Relatório Avaliativo de Participação, como nota de 0,0 a 10,0.

Avaliação Somativa – Estudo de caso, que envolverá a prolação de uma decisão cível. Para tanto o aluno realizará Relatório de Estudo de Caso, que será avaliado de 0,00 a 10,0.

A nota final será a média aritmética das duas formas de avaliação, como nota mínima de 7,00 (sete).

#### **6. BIBLIOGRAFIA:**

A bibliografia envolve, basicamente, além do texto legal sancionado da Lei n.º 13.105/2015, as obras de processualistas feitas já com base no Novo CPC. Artigos Jurídicos e Enunciados do Grupo de Trabalho do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

## PETIÇÃO INICIAL

É a forma de iniciar a demanda, provocando a jurisdição. Na nova sistemática, a data do protocolo da petição inicial é a data do início do processo – Art. 312.

### REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (Art. 319).

- Endereçamento ao juízo ou Tribunal - Observação das regras de competência. Evitar nomes.
- Qualificação das partes. A do autor, por óbvio, é obrigatória. A do réu, excepcionalmente, pode ser falha, e o autor pode solicitar a colaboração do Poder Judiciário para obter informações relevantes sobre o réu, tudo com o intuito de não ser prejudicado o seu acesso à justiça. A relativização da qualificação do réu também é possível no caso de litisconsórcio passivo multitudinário.
- O fato e os fundamentos jurídicos do pedido - É a chamada causa de pedir. Explicação ordenada e coerente do fato jurídico e da relação jurídica decorrente. Também chamada de objeto da ação. Não se pode confundir com fundamentação legal, que, embora adequada, é dispensável.
- Pedido – Principal requisito da petição inicial. Estudo posterior.
- Valor da causa – Este requisito remete aos artigos 291/293 do NCPC, que também serão vistos em detalhe.
- As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados – Este requisito é flexibilizado, porque o juiz pode determinar a produção de provas de ofício, o MP como *custos legis* também pode requerer. Além disso, a questão das provas pode ser resolvida na fase de saneamento.
- A opção do autor pela realização da audiência de conciliação. Ausência deste novo requisito importa duas interpretações: a) O Silêncio vale como querer o possível acordo ou b) determina-se a emenda. Deve prevalecer o primeiro.
- Documentos indispensáveis a propositura da demanda – Este requisito depende do tipo da causa. Ex. Certidão de casamento no divórcio, prova escrita da dívida na ação monitória. A prova documental pode ser produzida posteriormente, nos termos do artigo 435 do CPC.

O prazo para a emenda agora é de 15 (quinze) dias e o juiz deve explicitar qual é o defeito da petição inicial (Art. 321).

### PEDIDO E VALOR DA CAUSA

É o núcleo da petição inicial, a providência que se pede ao Poder Judiciário. Serve como elemento de identificação da demanda, prevenindo conexão, litispendência, coisa julgada e para a fixação do valor da causa.

Mudança de diretriz do legislador para a interpretação do pedido. Antes a interpretação era restritiva. Agora é ampla e considera o conjunto da postulação (art. 322, § 2º.). Honorários, por exemplo, já estão automaticamente “englobados” no pedido, bem como juros e correção monetária.

Regra – Pedido certo e determinado – Art. 322 e 324.

- Pedido Genérico – art. 324 CPC – Ações universais. (Ex. Petição de herança. Art. 90/91 do CC). Não for possível identificar de imediato a extensão dos prejuízos ( Dano moral deve ser quantificado). Quando o valor depender de informação que estiver com o réu – Ex. prestação de contas com devolução de valores.
- Dano moral como integrante do valor da causa – Fim do dano moral “a prudente arbítrio do juiz”. – Art. 292, V. Revisional de contrato deve conter pedido específico em relação as obrigações que se pretende anular e a quantificação do valor incontroverso.
- Pedido alternativo – art. 325 – Resultante das chamadas obrigações alternativas do direito civil ou de mandas redibitórias.

### Cumulação de pedidos

- Cumulação própria –art. 327 – Vários pedidos formulados, com a intenção do acolhimento de todos eles. Ex. investigação c/ alimentos. Dano moral e material. Pode ser simples ou sucessiva e deve obedecer os requisitos previstos no §1.º.
- Cumulação imprópria – art. 326 – O acolhimento de um gera a exclusão do outro. É o primado da subsidiariedade. O autor, temendo que um pedido não vingue, procura fazer outro compatível. Ex. anulação total do contrato por defeito de representação e de uma cláusula do contrato por fraude.

Mudança no Pedido – Estabilidade da Demanda – Art. 329.  
Negócio jurídico processual e ampliação do pedido – Possível.

#### Valor da causa

Regras dos artigos 291/293– Repasse em sala de aula.

### INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Indeferimento Liminar e Indeferimento Posterior – Distinção Importante.

Indeferimento Liminar – É quando o juiz não aceita a petição inicial formulada pelo autor, deixando de determinar a citação do réu, ou seja, ainda antes de formada a relação processual. Neste caso, antes do indeferimento, o juiz deve conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição, especificando qual o defeito encontrado, nos termos do art. 321 do NCPC.

Somente após o prazo da emenda, e mantido o defeito, o juiz indefere, sem condenação do autor em honorários de advogado, pois não houve citação do réu. Neste caso o autor poderá apelar e o juiz pode se retratar, nos termos do art. 331 do NCPC.

Hipóteses de indeferimento (Art. 330):

- a) Inépcia – Problemas relacionados, principalmente, ao pedido e à causa de pedir, como pedido indeterminado ou incompatível ou causa de pedir não explicada. Atenção para os pedidos em ação revisional de financiamento.
- b) Ausência de condições da ação: Ilegitimidade e Falta de Interesse. (NOVIDADE).
- c) Falta de informação do endereço do advogado e demais requisitos previstos (qualificação, valor da causa e etc...).

Indeferimento Posterior – Feito depois da citação do réu, atendendo à pedido feito na defesa. Neste caso, como houve formação da relação processual não se trata de indeferimento propriamente dito, mas de reconhecimento de ausência de pressuposto processual, com extinção sem mérito, havendo, se for o caso, condenação em honorários e a apelação não comporta retratação.

### IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO (ART. 332).

A matéria não é nova, visto que encontra similitude no antigo artigo 285-A do CPC/73. Trata-se de julgamento de mérito que busca prestigiar a razoável duração do processo.

Diferente do indeferimento da inicial, que conduz a uma extinção sem mérito, a improcedência liminar do pedido é um julgamento de mérito, com formação de coisa julgada material, ainda antes da citação do réu.

É técnica de aceleração do processo.

Requisito: A matéria não deve precisar de instrução, ou seja, é o caso de matéria de direito ou, se for matéria de fato, pode ser comprovada pela prova documental.

Do indeferimento liminar cabe apelação com possibilidade de retratação – mesma regra do indeferimento liminar da petição inicial.

Hipóteses: a) Pedido contrário à sumula do STJ e STF, b) tese albergada em julgamento de recurso repetitivo c) entendimento firmado em incidente de resolução de demanda repetitiva, d) enunciando de súmula de Tribunal de Justiça em matéria de direito local e e) prescrição e decadência.

O contraditório está garantido na medida em que a decisão é favorável a quem não foi ouvido. E, caso haja recurso, o juiz obriga-se a intimar o réu para as contra-razões.

Alguns doutrinadores defendem que o juiz possa, em nome da duração razoável, da eficiência e da boa-fé, julgar liminarmente improcedentes ações manifestamente infundadas.

### **AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Não sendo o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, o juiz determinará a citação do réu para:

- a) Se o direito em discussão puder ser resolvido por acordo e o autor tiver dito na inicial que existe esta possibilidade, ou tiver ficado silente, o juiz citará o réu para comparecer a audiência de conciliação, que será marcado no mínimo trinta dias após o protocolo (Art. 334)
- b) Se o direito não comportar acordo ou se o autor tiver dito na inicial que não têm interesse no acordo, o réu será citado para apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

Audiência de Conciliação – O réu tem que ser citado com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência.

Até 10 (dez) antes da data marcada para a audiência o réu pode apresentar petição informando que não quer acordo. Neste caso a audiência é cancelada e o prazo para contestação começa da data do protocolo da referida petição.

Caso a audiência ocorra, a participação é obrigatória (Art. 334, §8.º). Pode ser feita mais de uma audiência de conciliação (Art. 334, § 2.º). A pauta deve respeitar o tempo mínimo de 20 (vinte) minutos.

### **DEFESAS DO RÉU**

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, previa-se a existências de defesa do réu como: Contestação, Exceção e Reconvenção (Art. 297). Além disso, previa-se a existência de petições apartadas para a Impugnação ao Valor da Causa e à Justiça Gratuita.

O NCPC simplifica estas defesas ao extinguir a exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita, pois todas estas matérias poderão ser alegadas como preliminar da contestação. Mesmo a reconvenção é feita na própria contestação (Artigos 64, 100, 293 e 343).

Remanesce em petição apartada da contestação tão somente a exceção de impedimento ou suspeição.

### **CONTESTAÇÃO**

Citado, o réu tem o direito constitucional de defesa.

Prazo:

- 15 dias a contar da conciliação ou
- 15 dias a contar da petição que informa não ter o réu interesse no acordo ou
- 15 dias a contar da citação, quando não existe a possibilidade de acordo o autor já indicou, na inicial, esta impossibilidade.

Art. 336 - Como o direito de defesa é amplo, o réu pode alegar na contestação tudo aquilo que for do seu interesse, entre os quais: Incompetência absoluta e relativa. Incorreção do valor da causa. Indevida concessão de justiça gratuita ao autor e demais questões elencadas nos incisos I a XIII do art. 337.

Deve o réu fazer, também, além da defesa processual, a defesa do mérito. – Princípio da Concentração da Defesa.

Caso alegue ilegitimidade passiva, o réu pode indicar quem considera o legitimado. Caso o autor aceite a indicação, é feita a alteração da petição inicial, mas ocorre o pagamento, pelo autor, de honorários, nos termos do artigo 338, § único.

Existindo alegação de incompetência absoluta ou relativa, a petição poderá ser protocolada no foro do domicílio do réu (Art. 340).

### **ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 341)**

Impõe-se ao réu o ônus de se contrapor às alegações de fato do autor de maneira fundamentada, de tal modo que a ausência de impugnação equipara-se à apresentação de impugnação genérica, não especificada. O resultado do inadimplemento do ônus é o reconhecimento da alegação de fato como incontroversa, o que permite que o juiz a presuma verdadeira e dispense prova a respeito.

Possui uma abrangência menor que a revelia, podendo autorizar o julgamento parcial de mérito. No entanto os dois institutos, por sua similitude, autorizam plenamente a interpretação do artigo 341 em conjunto com o artigo 345 (que trata da revelia) e, no caso de revelia, autoriza-se o julgamento antecipado total.

Regra importante é que este ônus não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao defensor público. Estender esta benesse à Defensoria é considerado, por boa parte da doutrina, absurdo e injustificado.

### **ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

Feita em preliminar da contestação. Matéria não é reconhecida de ofício, podendo gerar uma espécie de prorrogação da competência estatal.

Art. 337 § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

### **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**

Prevista no artigo 100. Não é mais necessário um incidente próprio.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

### **RECONVENÇÃO**

Art. 343 do NCPC - A reconvenção é uma defesa pelo ataque. É o réu que aproveita a demanda já aberta para entrar com outra, desta vez dele contra o autor.

Não se trata de um incidente, é demanda nova em processo já existente, e, como tal, também sujeito as condições da ação.

Requisitos da reconvenção: a) Observância do prazo (é o mesmo da contestação); b) Competência do juízo; c) Conexão entre a causa de pedir da ação anterior e da reconvenção e d) Interesse – se o resultado esperado puder ser obtido com a defesa, não há interesse em reconvenção.

A ação anterior e a reconvenção são processualmente autônomas – art. 343 § 2.º

Reconvenção não é aceita em juizado.

A ação anterior e a reconvenção, como são conexas, devem ser julgadas na mesma sentença.

A reconvenção pode ser proposta em litisconsórcio, tanto ativo quanto passivo.

### **Revelia**

Art. 341 e 344 - A revelia é a ausência de contestação ou a sua apresentação fora do prazo, desde que, é claro, a citação tenha sido válida.

Não se pode confundir a revelia com os seus efeitos. Não existem os efeitos da revelia se um dos litisconsortes contestar, em matéria de ordem pública e em relação a direitos indisponíveis.

Se não houver mínima prova nas alegações do autor, não vai ser a revelia que vai criar uma plausibilidade que não existe. Art. 344, IV.

### **SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO (ARTS. 354/357).**

Depois do prazo da contestação o juiz tomará diversas providências, em uma fase que se convencionou chamar de saneamento:

- a) Se houver revelia, deve o juiz indicar se esta é com ou sem efeitos. – Art. 348.
- b) Se o réu tiver alegado defesa processual ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, deve ser dada a réplica ao autor – Art. 351
- c) Se houver vícios sanáveis, deve procurar corrigi-los. Art. 352

Após estas providências, será dada decisão de saneamento que pode:

- 1) Extinguir sem mérito, se houver vícios insanáveis.
- 2) Julgar com mérito se houver prescrição, decadência, reconhecimento do pedido ou renúncia ao direito. Art. 354.
- 3) Julgar com mérito, em **juízo antecipado**, se a matéria for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de provas em audiência. – Este julgamento pode ser parcial. Ex. Réu reconhece parte da dívida, ou reconhece um dos pedidos (por exemplo, concede logo divórcio e segue para partilha apenas). Artigos 355/356.

### **Saneamento**

Resolvidas todas as pendências, não ocorrendo qualquer causa de julgamento antecipado ou de extinção, deve o juiz então remeter o processo para a fase de provas, também chamada de instrução, para isso, deve ser decidido:

- 1) Especificar os pontos controvertidos, explicando o que precisa ser provado.
- 2) Definir o ônus da prova
- 3) Delimitar as questões de direito importantes ao julgamento e
- 4) Marcar, ou não, audiência de instrução e julgamento.

Novidade: Nesta fase de saneamento, pode ocorrer um acordo processual entre as partes e o juiz, ou seja, de comum acordo todos chegam a um consenso sobre como vai ser a instrução, sendo recomendável que o saneamento seja feito em uma audiência específica.

As partes podem pedir esclarecimentos em relação à decisão de saneamento.

Após o saneamento, o processo vai para a fase de instrução ou de provas.